PREFEITURA MUNICIPAL DO NATAL

LEI ORDINÁRIA N.: 06521/15

Autor: FELIPE ALVES
Data: 10/03/2015
Classif.: OUTROS
Ementa:

Dispõe sobre a divulgação do serviço de disque denúncia de violência, abuso e exploração sexual contra a mulher, no âmbito do Município de Natal e dá outras providências.

Texto:

O PREFEITO MUNICIPAL DE NATAL;
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° - Fica obrigatória, no âmbito do Município do Natal, a divulgação do serviço Disque Denúncia de violência, abuso e exploração sexual contra a mulher, nos seguintes estabelecimentos:
I - hotéis, pensões, motéis, pousadas e outros que prestem serviços de hospedagem;
II - bares, restaurantes, lanchonetes e similares;
III - casas noturnas de qualquer natureza;
IV - clubes sociais e associações recreativas ou desportivas, que promovam eventos com entrada paga;
V - agências de viagens e locais de transportes de massa;
VI - salões de beleza, academias de dança, ginástica e atividades correlatas;
VII - postos de serviço auto-atendimento, abastecimento de veículos e demais locais de acesso público;
VIII - prédios comerciais e ocupados por órgãos e serviços públicos.
Parágrafo Único - A obrigatoriedade de que trata esta Lei deve ser estendida aos veículos em geral destinados ao transporte público municipal.

Art. 2º - Fica assegurada ao cidadão a publicidade do número de telefone do disque denúncia de violência contra a mulher por meio de placa informativa, afixadas em locais de fácil acesso, de visualização nítida, fácil leitura e que permitam aos usuários dos estabelecimentos a compreensão do seu significado.

Art. 3º - Os estabelecimentos especificados nesta Lei deverão afixar placas contendo o seguinte teor:
VIOLÊNCIA, ABUSO E EXPLORAÇÃO SEXUAL
CONTRA A MULHER É CRIME
DENUNCIE - DISQUE 180

Art. 4º - O descumprimento da obrigação contida nesta Lei sujeitará o estabelecimento infrator às seguintes penalidades:
I - Advertência;
II - Multa de três (03) salários mínimos;
III - Suspensão temporário da atividade.

Art. 5º - O PROCON Municipal ficará responsável pela fiscalização dos respectivos estabelecimentos.

Art. 6º - Os valores arrecadados através das multas aplicadas em decorrência do descumprimento desta Lei serão aplicados em programas de prevenção à violência contra a mulher.

Art. 7º - Os estabelecimentos especificados no Art. 1º, para se adaptarem ao estabelecidos nesta Lei, terão o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da sua publicação.

Art. 8° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Natal, 10 de março de 2015.

Franklin Capistrano - Presidente
Luiz Almir - Primeiro Secretário
Júlio Protásio - Segundo Secretário

Publicada nesse Diário Oficial do Município de: 31 de março de 2015.